Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 341/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/12/2021 das 14:00 as 17:00
Decisão: CEEE 381/2021
Referência: 1725197/2020 - Auto: 382121/2020
Interessado: ATENTO TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

EMENTA: Mantém o Auto de Infração n° 382121-2020, lavrado em 10 de setembro de 2020, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco Jose Pierre Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Atento Telecom Servicos De Informatica Ltda - Me, Lei 6.496-77;Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA;Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida na “RUA ROSALINA, S/N, FAROLÂNDIA, ARACAJU”, ao qual fora constatado:“DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: A referida empresa foi encontrada na rua Rosalina do bairro Farolândia em Aracaju/SE, realizando a atividade técnica de lançamento de cabo de fibra óptica (foto). DOS FATOS: No momento da fiscalização, in loco, não foi apresentada a ART da atividade desenvolvida. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1° da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART). -De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim”; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a interessada apresenta recurso ao Auto de Infração 382121-2020, através do protocolo 1726794-2020, em 4 (quatro) laudas, ao qual declara: “Venho por meio deste apresentar a defesa referente ao Auto de Infração 382121/2020, na descrição do Auto é informado que a empresa estava efetuando lançamento de cabo de fibra óptica no endereço RUA ROSALINA, S/N, FAROLÂNDIA, ARACAJU, SE, 49032150, Latitude: -10.971807, Longitude: -37.056203, porém estávamos apenas reparando um erro, pois houve rompimento do cabo devido ao tráfego de um caminhão. Cabe ressaltar que, por meio da ART obra/serviço nº SE20180108450 no qual consta o local supracitado no Auto de Infração e as demais localidades, já foram devidamente informados ao Crea e a Energisa. Desta forma não há necessidade de uma nova emissão de ART conforme exigido no Auto de Infração, pois estávamos apenas corrigindo um erro cometido por terceiros e não realizando uma nova atividade técnica de lançamento de cabo de fibra óptica. Caso não seja aceito o pedido anterior, solicito que o valor da multa seja cobrado o valor mínimo”; Considerando que a defesa anexa a ART SE20180108450, registrada em 31 de janeiro de 2018, do ENGENHEIRO ELETRICISTA MAGNO ALEXANDRE SOBRAL DE MELLO, RNP 2700055713, tendo como contratante a empresa ATENTO TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME; Considerando que a ART citada se refere a atividade técnica de PROJETO, referente ao “Projeto de compartilhamento de usuo mútuo de postes com a ENERGISA no município Aracaju, bairros Inácio Barbosa, São Carlos e Farolândia, nas Av. Quirino, Av. Prefeito Eráclito Guimarães Rolemberg, R. A., R. E., Av. Francisco José da Fonseca, R. Eduardo Dantas do Espírito Santo, R. Antônio Ramos Mendonça, R. Tenente Waldir dos Santos, Av. Dr. Adel Nunes, R. Maria Adolfina Costa, Av. Dr. José Tomaz D?Avilla Nabuco, R. Maria de Amarante, Av. Pastora Maria, R. Santo Agostinho, R. Matapoã, R. Vicente Rodrigues e R. Rosalina, para instalação de cabo óptico da empresa ATENTO TELECOM”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, apesar da interessada ter declarado estar apenas corrigindo um erro cometido por terceiros e não realizando uma nova atividade técnica de lançamento de cabo de fibra óptica, a ART citada pela defesa, folha 15 do processo, corresponde à responsabilidade técnica pela elaboração de PROJETO, conforme consta no campo “4” da ART, ou seja, não contemplando as atividades técnicas referentes a serviços de: execução, ou de manutenção, ou de assistência técnica; Considerando que o art. 2º da Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter executado serviço técnico em rede de telecomunicações, sem ter registrado a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 382121-2020 em epígrafe fora de R$703,90, e que a multa à época da autuação, em 10 de setembro de 2020, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA, nos valores que vão de R$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos); considerando

finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Sou favorável pela manutenção do Auto de Infração 382121-2020 e sua penalidade aplicada no valor de R$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de ter executado serviço técnico em rede de telecomunicações, sem ter registrado a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Augusto Santos De Goes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Elmo Jose Goncalves Soares (suplente), Francisco Jose Pierre Braga, Michael Angel Santos Arcieri. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 16 de dezembro de 2021.



FLAVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
Coordenador da Reunião